



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500768-08.2024.8.26.0066, da Comarca de Bauru, em que é apelante CHARLES GEOVANI SOUSA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35166 – CFF/V
Apelação: 1500768-08.2024.8.26.0066
Comarca: Bauru
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Charles Geovani Sousa Santos
Apelado: Ministério Público

Furto – Apelação – Insurgência contra a dosimetria penal – Penas adequadamente motivadas e dosadas para reprovação e prevenção da prática criminosa – Regime prisional compatível com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Charles Geovani Souza Santos foi condenado por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 11 (onze) dias-multa menores (fls. 403/409).

Apela o réu, pleiteando a alteração do regime prisional para o inicialmente semiaberto (fls. 459/462).

O recurso foi contrariado (fls. 470/474), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 484/488).

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva, em especial, diante da confissão dos fatos.

Passa-se, doravante, diretamente ao exame da dosimetria punitiva, objeto delimitado do inconformismo recursal.

A acusação é no sentido de que o apelante subtraiu, em proveito próprio, o veículo Hyundai/HB20, cor marrom, ano 2016, placas GJZ9710-Bauru, em prejuízo da vítima Marco Antonio Bartolo.

De acordo com a inicial acusatória, a vítima deixou o veículo no estacionamento “JM Caetano Veículos”.

No dia dos fatos, o réu ingressou no interior do estabelecimento e, aproveitando-se da troca de funcionários e da ausência de um responsável no local, subtraiu as chaves do veículo e, posteriormente, deu partida e empreendeu fuga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A polícia militar recebeu informação no sentido de que o veículo transitava pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima e, aproximadamente na altura do km 424, na cidade de Barretos/SP, os policiais conseguiram abordar o acusado, que confessou ter subtraído o veículo para voltar ao Estado do Maranhão.

Pois bem.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base partiu do piso mínimo e, na fase intermediária, a múltipla reincidência (condenações definitivas nos autos 5557412-28/2019; 0080587-33/2018; 012077194/2019 – fls. 345/349 e 353/355) em cotejo com a confissão dos fatos bem ensejou o acréscimo de 1/6.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena tornou-se definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 11 (onze) dias-multa menores.

Nada obstante, a despeito da fixação da basilar no mínimo legal, a ***multirreincidência, inclusive, em delitos patrimoniais***, associada ao fato de ***o réu estar sendo procurado pela Justiça de outro estado, enquanto praticou o delito em estudo*** (vide fls. 354), sem deslembrar ***o valor do bem aqui subtraído (automotor)***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

justificam e recomendam a imposição do regime prisional mais severo (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), a fim de se atender aos caracteres curativo, educativo e preventivo da sanção penal.

Diante das circunstâncias concretas negativas, acima listadas, não há que se falar em afronta às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, nem às Súmulas 269 ou 440, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)